



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4220/18
Fls. 01
Resp. _____

LIDO EM SESSÃO DE 28/08/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
 C. H. S

Presidente
Isabel Cristina de Jesus
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 179 /2018

PROJETO DE LEI

Nº 179 / 18

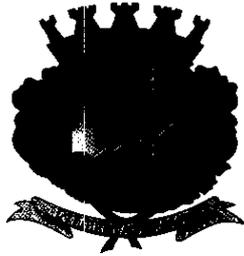
Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

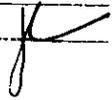
O presente projeto de lei visa promover melhoria na qualidade do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos de saúde no Município de Valinhos.

A proposta de humanização dos serviços públicos de saúde é, portanto, um conjunto de ações integradas que visam mudar substancialmente o padrão de assistência ao usuário, melhorando a qualidade e a eficácia dos serviços hoje prestados.

O objetivo fundamental é aprimorar as relações entre profissional de saúde e usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4220/18
Fls. 02
Resp. 

Na prática, os resultados da presente propositura buscam reduzir as filas e o tempo de espera, com ampliação do acesso; atendimento acolhedor e resolutivo baseado em critérios de risco; implantação de modelo de atenção com responsabilização e vínculo; garantia dos direitos dos usuários; valorização do trabalho na saúde e gestão participativa nos serviços.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 23 de agosto de 2018.


KIKO BELONI
Vereador – PSB

Nº do Processo: 4220/2018

Data: 27/08/2018

Projeto de Lei n.º 179/2018

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na Rede Municipal de Saúde.



C.M.V.
Proc. Nº 4220/18
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº /2018

Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O atendimento na rede municipal de saúde observará o acolhimento humanizado, que terá as seguintes diretrizes:

I – difusão da cultura da humanização e do acolhimento;

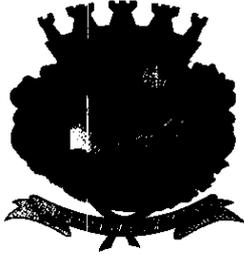
II – concepção e implantação de iniciativas de humanização e acolhimento, de modo a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;

III – adoção de procedimentos e iniciativas que diminuam as filas de espera, com a eliminação de barreiras físicas e burocráticas;

IV – facilitação do deslocamento de usuários, orientando-os por meio de sinalização apropriada;

V – incremento à qualidade de ações e serviços, facilitando o acesso, ampliando a resolutividade das ações, criando vínculos afetivos e responsabilizando-se pelos cuidados de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

VI – criação de indicadores de resultados relativos ao tratamento humanizado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – melhoria das condições de trabalho na rede pública municipal de saúde, tornando os serviços e ações harmônicos, integrados e solidários entre si;

VIII – adoção de políticas de participação e de comunicação com os usuários e trabalhadores da rede pública municipal de saúde.

Artigo 2º - Para a consecução dos objetivos desta lei e a critério da Administração Pública, serão criadas comissões de acolhimento humanizado, a serem compostas pelos dirigentes e trabalhadores dos diversos níveis hierárquicos da rede pública municipal de saúde, voluntários da sociedade civil e membros dos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde.

Parágrafo único. As comissões de acolhimento humanizado buscarão transformar e melhorar as condições de atendimento, por meio de:

I – criação de vínculos de solidariedade entre os serviços da iniciativa e ações públicas de saúde junto à população;

II – disponibilização de informações e orientações para os pacientes e seus familiares;

III – garantia de itens de conforto para o cidadão em todo o atendimento;

IV – promoção da avaliação de risco, vulnerabilidade e priorização no atendimento dos casos mais urgentes e graves;

V – orientação aos usuários sobre procedimento adequado em casos como os de conflitos com servidores e outras reclamações que devam ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal;

VI – garantia de manifestação e direito a resposta ao interessado; e

VII – prestação periódica de contas de suas ações e providências ao Conselho Municipal de Saúde.



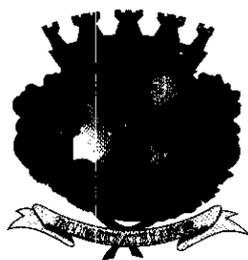
C.M.V.
Proc. Nº 4220/18
Fls. 05
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

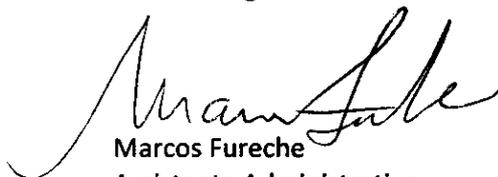
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4220/18

FLS. Nº 06

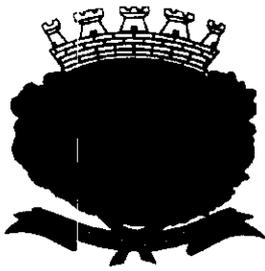
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 28 de agosto de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

29/agosto/2018



C.M.V. 4220, 18
Proc. Nº 07
Esp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 20 /2019

Assunto: Projeto de Lei nº 179/18 – Autoria Vereador Kiko Beloni – “Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na Rede Municipal de Saúde”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na Rede Municipal de Saúde”** de autoria do Vereador Kiko Beloni solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à saúde.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



C.M.V. 4220/18
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

“Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

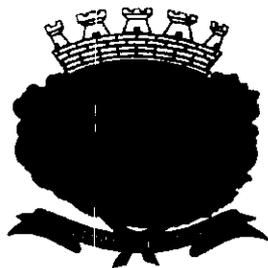
No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o



Proc. Nº 4220/18
Fls. 09
Resp. (i)

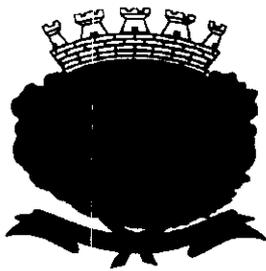
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde - Violação aos artigos 5º, 24, 52º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174 cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) - Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material Situação diametralmente oposta àquela expressa na norma do parágrafo único do artigo 3º que cria nova atribuição ao Poder Executivo, ofendendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal Conceitos expressos no artigo 2º da norma não confrontam a legislação constitucional, mas com ela se



Matr. 4220, 18
Proc. Nº
Fls. 10
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

harmonizam Artigo 4º da Lei impugnada que concretiza o princípio da publicidade, atendendo seu caráter social e interesse público, sem necessidade de gastos suplementares para sua implantação Reconhecimento de invasão da esfera privativa de competência do Prefeito Municipal de Palmital em relação ao parágrafo único do artigo 3º, da norma vergastada, com violação ao princípio da reserva da administração, na forma do disposto nos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição Bandeirante (aplicáveis ao Municípios, por força do art. 144 da Carta Paulista) Ação parcialmente procedente.

(...) No mérito, se de um lado filia-se este Órgão Especial a recente entendimento por meio do qual a ausência da indicação da fonte de custeio não implica, por si só, na declaração de inconstitucionalidade (eis que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que foi editada), no caso em exame, é possível verificar a existência de overruling em relação às matérias de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal que aqui se estende à possibilidade de agendamento de consulta médica por telefone, mormente em se tratando de pacientes idosos, portadores de deficiência ou mesmo gestantes previamente cadastradas nas unidades de saúde municipais, uma vez que, em tal hipótese, não há inovação de qualquer atribuição por parte da administração e, nessa medida, não se amolda ao conceito de 'ato de gestão administrativa'.

A propósito, como consignado pelo Eminentíssimo Desembargador que integra este C. Órgão Especial, RENATO SARTORELLI, em julgado de sua Relatoria, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Jundiaí (ADI 2175186-13.2017.8.26.0000), "As proposições legislativas que promove a participação dos munícipes na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas



4220/18
11
R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

prerrogativas do Poder Executivo...". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2169545-44.2017.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que "obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências".

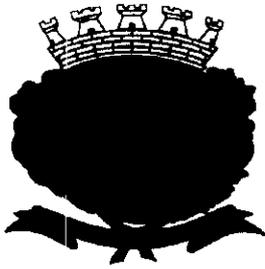
Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública.

Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista. Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS - repercussão geral no recurso extraordinário DJe de 08.04.16 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas.

Pacto federativo. Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18 exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas.

Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.

Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma.



Process. Nº 4220/18
Proc. Nº 12
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.

Ação procedente, em parte.

(...) Ademais, como bem pontuaram os nobres colegas Des. PÉRICLES PIZA e Des. RICARDO ANAFE, medida encontra-se amparada na Lei Federal nº 11.108/05 e orientação do Ministério da Saúde, que editou diretrizes buscando conferir às gestantes atendimento digno, humanizado e de qualidade no período da gestação, parto e puerpério.

Aproveito para transcrever valorosos acréscimos do Exmo. Des. PÉRICLES PIZA:

“Nesse compasso, o Ministério da Saúde introduziu nova diretriz em seu planejamento nacional (participação de doulas durante consultas, exames de pré-natal, pré parto, parto e pós-parto imediato, com seus instrumentos de trabalho) para tornar o atendimento às gestantes mais humanizados a fim de garantir e otimizar o supraprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana:”

“O Ministério da Saúde adverte: Doulas fazem bem à sua saúde. Parto, Aborto e Puerpério - Assistência Humanizada à Mulher (Livro do Ministério da Saúde - 2001 - páginas 64 a 67). Atribuições da acompanhante treinada.

A acompanhante treinada, além do apoio emocional, deve fornecer informações a parturiente sobre todo o desenrolar do trabalho de parto e parto, intervenções e procedimentos necessários, para que a mulher possa participar de fato das decisões acerca das condutas a serem tomadas durante este período. Durante o trabalho de parto e parto, a acompanhante:

Orienta a mulher a assumir a posição que mais lhe agrada durante as contrações:



Process. nº 4220, / 18
Proc. nº 13
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Favorece a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade;

Auxilia na utilização de técnicas respiratórias, massagens e banhos mornos;

Orienta a mulher sobre métodos para alívio da dor que podem ser utilizados, se necessários;

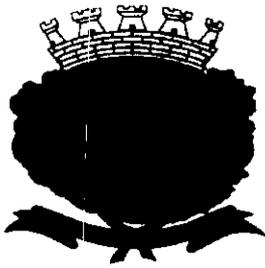
Estimula a participação do marido ou companheiro em todo o processo;

Apoia e orienta a mulher durante todo o período expulsivo, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição a ser adotada."

(...) "Aliás, a "Rede Cegonha" - estratégia do Ministério da Saúde que visa implementar uma rede de cuidados para assegurar às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como assegurar às crianças o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis -, projeto do Governo Federal lançado em 2011, visa garantir atendimento de qualidade a todas as brasileiras participantes do Sistema Único de Saúde." (grifos no original)
Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou isonomia." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2109612-09.2018.8.26.0000)

No mesmo sentido ainda o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043574-15.2018.8.26.0000.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



4220, 18
64
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

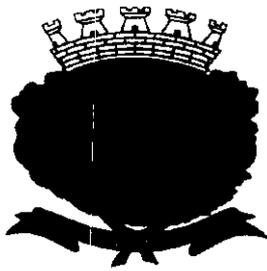
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

Aparecida de Lourdes Teixeira
Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora OAB/SP nº 218.375



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ordem de Dia nº 4330/18
13
Resp. 10

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/02/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 179/2018

Ementa do Projeto: Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na Rede Municipal de Saúde.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de fevereiro de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	()	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



4200, 18
16
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

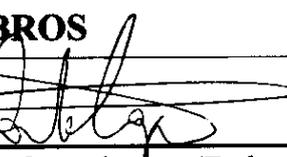
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/02/19

Comissão de Higiene e Saúde

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n.º 179 /2018

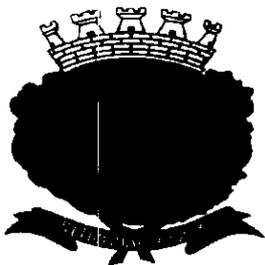
Ementa do Projeto: Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Israel Scupenaro	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga (Relator)	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()

Valinhos, 20 de fevereiro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito relativo a higiene e saúde, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**

(Observações: _____)



4220 18
17
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/03/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/03/19
Providencie-se e em seguida archive-se.


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 25 19


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



4220/18
18

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 179/18 - Autógrafo n.º 25/19 - Proc. n.º 4220/18 - CMV

Proeb: 18/03/2019

Vanderley Darieli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N°

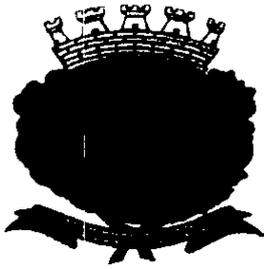
Prevê diretrizes de acolhimento humanizado na rede municipal de saúde.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O atendimento na rede municipal de saúde observará o acolhimento humanizado, que terá as seguintes diretrizes:

- I. difusão da cultura da humanização e do acolhimento;
- II. concepção e implantação de iniciativas de humanização e acolhimento, de modo a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;
- III. adoção de procedimentos e iniciativas que diminuam as filas de espera, com a eliminação de barreiras físicas e burocráticas;
- IV. facilitação do deslocamento de usuários, orientando-os por meio de sinalização apropriada;
- V. incremento à qualidade de ações e serviços, facilitando o acesso, ampliando a resolutividade das ações, criando vínculos afetivos e responsabilizando-se pelos cuidados de acordo com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VI. criação de indicadores de resultados relativos ao tratamento humanizado;
- VII. melhoria das condições de trabalho na rede pública municipal de saúde, tornando os serviços e ações harmônicos, integrados e solidários entre si;
- VIII. adoção de políticas de participação e de comunicação com os usuários e trabalhadores da rede pública municipal de saúde.



4220/18
19
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 179/18 - Autógrafo n.º 25/19 - Proc. n.º 4220/18 - CMV

fl. 02

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos desta lei e a critério da Administração Pública, serão criadas comissões de acolhimento humanizado, a serem compostas pelos dirigentes e trabalhadores dos diversos níveis hierárquicos da rede pública municipal de saúde, voluntários da sociedade civil e membros dos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde.

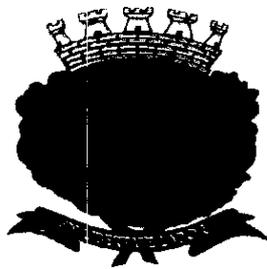
Parágrafo único. As comissões de acolhimento humanizado buscarão transformar e melhorar as condições de atendimento, por meio de:

- I. criação de vínculos de solidariedade entre os serviços da iniciativa e ações públicas de saúde junto à população;
- II. disponibilização de informações e orientações para os pacientes e seus familiares;
- III. garantia de itens de conforto para o cidadão em todo o atendimento;
- IV. promoção da avaliação de risco, vulnerabilidade e priorização no atendimento dos casos mais urgentes e graves;
- V. orientação aos usuários sobre procedimento adequado em casos como os de conflitos com servidores e outras reclamações que devam ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal;
- VI. garantia de manifestação e direito a resposta ao interessado; e
- VII. prestação periódica de contas de suas ações e providências ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



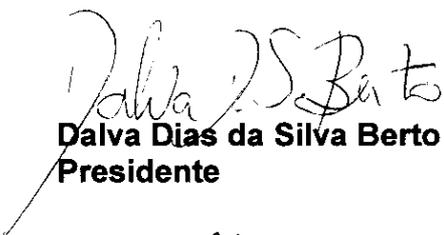
4220, 18
20
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

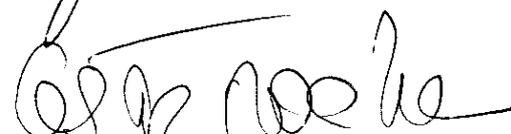
P.L. 179/18 - Autógrafo n.º 25/19 - Proc. n.º 4220/18 - CMV

fl. 03

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de março de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário